



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 523/00

SESSÃO : 215ª Sessão Ordinária de 13 de Dezembro de 2.000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1706/99 ---- AI: 1/199914919

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Maria Palhano de Alcântara

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – Extemporaneidade de Auto de Infração - Decisão Preliminar de NULIDADE ABSOLUTA, sem exame do mérito. Impedimento do autuante para a prática do ato (lavratura de Auto de Infração). Inobservância do prazo estipulado em Lei - 60 dias. Inexistência do Termo de Prorrogação. Extrapolação de prazo. Conclusão da Ação Fiscal fora do prazo. Fundamento Legal: arts. 28, 29 e 32 da Lei nº 12.732/97, c/c art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97 e Inst. Norm. CRF n. 001/86. Autuado revel. Recurso oficial conhecido e improvido. Votação unânime.

RELATÓRIO

A Diretora do Núcleo de Execução da Administração Tributária em Crateús designou, através de *Ordem de Serviço*, Auditor do Tesouro Estadual para executar tarefa de fiscalização de que trata o *Projeto Profundidade Normal* referente ao período de 1995 junto ao contribuinte na folha-rostro identificado.

Da ação fiscal resultou o *Auto de Infração* relativo a Omissão de Vendas, pelo qual deixara de ser recolhido R\$ 5.099,66 a título de ICMS, incorrendo, o atuado, em multa de R\$ 11.999,20, totalizando o crédito tributário de R\$ 17.098,86.

Foi demonstrada a origem da autuação, no doc. *Informações Complementares*, anexando documentos de comprovação fática da imputação fiscal com os dispositivos infringidos.

O julgador singular decidiu pela nulidade, considerando que o agente fiscal extrapolou o prazo da designação, logo restaria impedido para a prática do ato.

Promovido o reexame necessário, examinado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado, este opinou, pela manutenção da decisão revisanda, com esteio em Parecer da Consultoria Tributária. Concluso, foi-me distribuído, o p. processo, mediante sorteio, na forma regimental, para relatar e proferir voto.

É o Relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

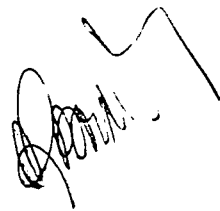
Vejo com nitidez e também em parêntese com o julgador singular, que a peça básica - o Auto de Infração - encerra, quando confrontado com a legislação e provas dos autos, dentre o ato designatório que lhe fez nascer, evidente razão para ter por declarada, de ofício, a nulidade por resultar desconforme com a ordem emanada.

Sua insubsistência é flagrante. Decorreu em extrapolar o prazo assinalado em Lei - fixado em 60 dias - eis que a competente ação fiscal não foi objeto de prorrogação. O ato administrativo - o Auto de Infração - deveria circunscrever-se, com exatidão, ao prazo estabelecido em Lei. Falece à autoridade fiscal o **poder discricionário** de ir além do prazo que esta estabelece. Demonstra-se com precisão, a desobediência ao cumprimento do prazo plasmado em comando legal.

Calha lembrar que, ainda que em comum acordo, não podem, as partes, - autuante e contribuinte autuado - prorrogar ou reduzir prazo de fiscalização estabelecido na Lei. Não é lícito que assim deliberem, pois tal incerteza restaria em descumprimento da ordem jurídica, por quem, essencialmente, tem o dever e o exercício de atividade administrativa plenamente vinculada.

Se o agente do Fisco, unilateralmente impõe seja extrapulado o prazo a qual lhe fora atribuído fiscalizar, inobservando os limites de sua atividade, ofende à razão lógica que inspirou ao seu superior hierárquico à sua fixação.

Delineia-se, destarte, como evidente o vício formal no procedimento adotado. Ao praticar um ato sem observância aos ditames prescritos em lei, inadmissível será a sua validade, posto que estar-se-ia **impedido** para tal desiderato, como se amolda em contextualizar o fato à luz do plasmado Artigo 32 da Lei nº 12.732/97.



Para-se diante da análise de um ato administrativo que fez nascer uma relação, um efeito jurídico produzido em desconformidade com a Lei. Suprimir os efeitos produzidos, é **invalidá-lo**. Esta faculdade é atribuída a Administração, - no caso, o CONAT, - ou ao Judiciário. Diferença há é que a Administração pode fazê-lo de ofício ou por provação do interessado (o que não fora o caso); o Judiciário somente quando da apresentação do litígio, se este lhe for mesmo apresentado.

Conclusivo é que, em se tratando de questão preliminar, logo antecedente à questão de mérito, nem ao menos se pode vislumbrar da verdade material, eis que esta se faz presente quando se analisa mérito. Como não se analisa mérito, daquela nem se cogita, então.

No exame da questão teríamos a considerar que a decisão preliminar de NULIDADE do processo, sem julgamento do mérito, não é sentença definitiva, mas **terminativa**, logo, por não fazer coisa julgada material, mas **formal**, nada impede que se volte novamente, a Administração Tributária, a propor a mesma ação fiscal.

Assim sendo, firmo-me em conclusão de que o caso em apreço denota vício que faz resultar em NULIDADE DO ATO com a garantia de poder ser reapreciado, portanto, a título de repetição de fiscalização.

VOTO

Resta-me, então, tendo a tudo observado e entendendo como de fato pode-se vislumbrar - o Impedimento dos agentes atuantes - , em confirmar a decisão em grau de preliminar, de NULIDADE do feito, tese com a qual perfilo-me, por coro e concordância com o decisório singular, com o Parecer da competente Consultoria Tributária do CONAT e com idêntico pensar do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido MARIA PALHANO DE ALCÂNTARA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em votação **unânime** e **em grau de preliminar**, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão de **Nulidade Absoluta** do presente processo, nos termos proposto pelo Conselheiro Relator, com suporte em Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro - Relator

Conselheiros:


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

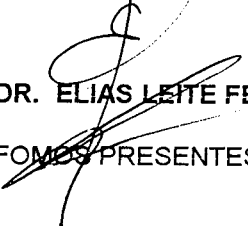

DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

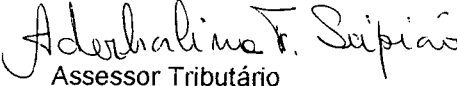

DR. ROBERTO SALES FÁRIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


Assessor Tributário